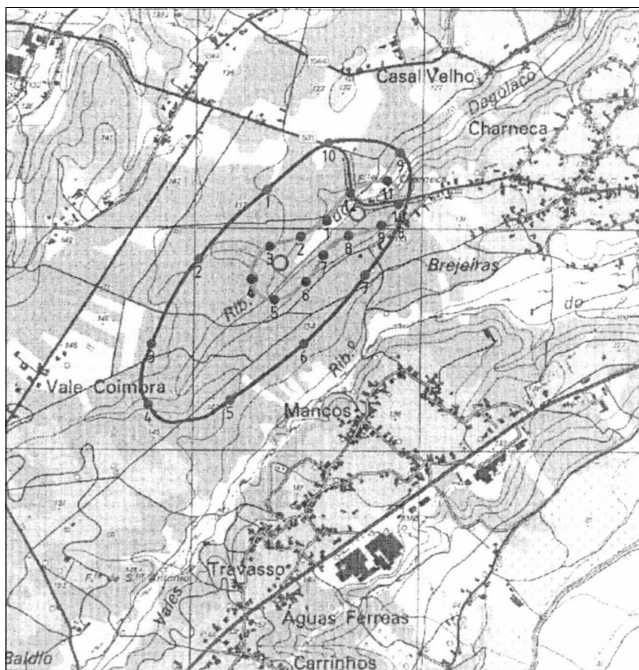


ANEXO IV

Zonas do perímetro de protecção às captações F1 e F2

(extracto da carta n.º 274 dos Serviços Cartográficos do Exército, à escala 1:25 000)

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 307/2006**

de 28 de Março

O Regulamento (CE) n.º 2075/92, do Conselho, de 30 de Junho, que estabelece a Organização Comum de Mercado do Tabaco, criou o Fundo Comunitário do Tabaco com duas vertentes de utilização, destinando-se uma a programas de informação e outra a acções de reconversão.

Estas duas vertentes vieram a ser concretizadas no plano do direito comunitário através do Regulamento (CE) n.º 2182/2002, da Comissão, de 6 de Dezembro, tendo as normas nacionais relativas às acções de reconversão sido vertidas na Portaria n.º 384/2003, de 14 de Maio.

Porém, no âmbito da reforma da Política Agrícola Comum, o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 864/2004, do Conselho, de 29 de Abril, veio estabelecer que, a partir de 2007, o referido Fundo passará a ser utilizado apenas para financiar programas de informação, o que impõe que se proceda à adaptação da Portaria n.º 384/2003, de 14 de Maio, limitando a sua aplicação à colheita de 2006.

Por outro lado, em consequência da supressão do regime de resgate das quotas de tabaco, o Regulamento (CE) n.º 1881/2005, da Comissão, de 17 de Novembro, que veio alterar o Regulamento (CE) n.º 2182/2002, altera também as condições relativas aos beneficiários das acções específicas de reconversão, bem como o prazo

de comunicação à Comissão das respectivas estimativas de financiamento, e possibilita uma dilação do período de execução dos programas, o que permite igualmente o alargamento dos correspondentes prazos nacionais.

Procede-se, pois, à alteração dos prazos para entrega das candidaturas e respectiva apreciação, bem como à prorrogação, por um período de seis meses, do prazo de execução quer dos projectos que venham ainda a ser aprovados ao abrigo deste regime quer dos que se encontrem em fase de execução.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 2182/2002, da Comissão, de 6 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Os n.ºs 2 e 3 do n.º 4.º e os n.ºs 1 e 2 do n.º 6.º da Portaria n.º 384/2003, de 14 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«4.º — 1 —

2 — Os projectos relativos às acções específicas devem ser apresentados até ao dia 30 de Março de 2006 junto das DRA da área onde se localiza a exploração do produtor de tabaco, que procede à respectiva instrução, emite parecer sobre o interesse regional dos mesmos e os remete ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) até 15 de Abril de 2006.

3 — Os projectos relativos às acções de interesse geral devem ser apresentados até 30 de Março de 2006 junto do GPPAA, podendo este organismo, sempre que entenda necessário, solicitar às DRA parecer sobre o interesse regional do projecto em questão.

6.º — 1 — O GPPAA procede à apreciação de todos os projectos, pronunciando-se sobre a sua viabilidade técnica e económica, e, durante o mês de Julho, após repartição definitiva do Fundo por cada Estado membro, procede à notificação de todos os beneficiários sobre o resultado definitivo da respectiva aprovação.

2 — Os projectos devem ser executados no prazo máximo de 30 meses a contar da data de notificação do beneficiário.»

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 15 de Março de 2006.

Despacho Normativo n.º 21/2006

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 864/2004, do Conselho, de 29 de Abril, veio determinar as condições da integração do regime de apoio ao algodão no sistema de pagamento único, estabelecendo, para evitar excessivas perturbações do mercado, que apenas são integrados no regime do pagamento único 65% do total da ajuda que os produtores receberam indirectamente durante o período de referência, permanecendo os restantes 35% da ajuda ligados à produção através de um pagamento específico à superfície.

Por outro lado, o Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, que estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2182/2005, da Comissão, de 22 de Dezembro, definiu as modalidades de aplicação desta ajuda específica e determinou que os Estados membros fixem um conjunto de normas para a elegibilidade do apoio atribuído aos produtores de algodão, nomeadamente critérios objectivos para a autorização de terras agrícolas, variedades para sementeira e densidade mínima de plantação.

Neste contexto, para que a cultura do algodão continue a ter um bom desenvolvimento e uma produtividade adequada, deve continuar a ser realizada em regime de regadio.

Tendo ainda em consideração as especificidades do algodoeiro no que respeita às condições edafo-climáticas, optou-se por limitar a superfície elegível para a sua produção às regiões potencialmente mais adaptadas a esta cultura.

Tendo também em conta a minimização do impacte ambiental, com efeitos benéficos para os solos e culturas seguintes, considerou-se que a cultura do algodão deve ser desenvolvida de acordo com um regime de rotação cultural, não se permitindo a sua produção mais de dois anos consecutivos na mesma parcela.

Estabelece-se, por último, que devem ser utilizadas as variedades pertencentes ao Catálogo Comunitário de Variedades mais adaptadas ao mercado e, com o objectivo de se manter um normal desenvolvimento agromómico até à abertura das cápsulas, que a densidade mínima deve ser de 100 000 plantas/ha.

Assim:

Ao abrigo do disposto do capítulo 10-A do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no capítulo 17-A do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — O presente diploma estabelece os critérios nacionais para a atribuição do pagamento específico à superfície aos produtores de algodão, previsto no capítulo 10-A do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro.

2 — A cultura do algodão deve ser feita em regime de regadio e ser mantida no solo até à abertura das cápsulas.

3 — A superfície elegível para a produção de algodão fica limitada aos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro e Portalegre.

4 — Não é permitida a produção de algodão por mais de dois anos consecutivos na mesma parcela.

5 — As variedades utilizadas para a prática desta cultura devem estar inscritas no Catálogo Comunitário de Variedades.

6 — A densidade mínima de plantação é de 100 000 plantas/ha.

7 — Aos pagamentos específicos à superfície efectuados aos agricultores do sector do algodão aplicam-se as regras estabelecidas no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Controlo, previsto na parte II do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

8 — O disposto no presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 15 de Março de 2006. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 308/2006

de 28 de Março

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e entre as mesmas associações de empregadores e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, publicados respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25 e 27, de 8 e de 22 de Julho de 2005, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, prossigam a actividade de fabricação de joalheria, ourivesaria, medalhística, artigos similares e relógios e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações dos CCT referidos às empresas não filiadas nas associações outorgantes e que na área da sua aplicação se dediquem à mesma actividade.

As alterações das referidas convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2002 e actualizadas de acordo com o aumento percentual médio das tabelas salariais dos instrumentos de regulamentação colectiva publicados nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes e praticantes, são cerca 1330, dos quais 348 (26%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 191 (14%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 5%. É nas empresas com até 10 trabalhadores que existe o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das convenções.

As convenções actualizam também outras prestações de natureza pecuniária, nomeadamente o valor de subsídio de refeição, cujo acréscimo varia, dependendo da convenção, 18,6% e 33,7%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Atendendo ao valor das actualizações e porque as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações sindicais outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

Atendendo a que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

A extensão tem, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo